***LEI Nº 3358, DE 04 DE JUNHO DE 2002.***

Autoriza o Poder Executivo promover a legalização de lotes pertencentes ao Patrimônio Municipal, efetuadas a famílias carentes e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **ART. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escrituras públicas até a sanção da presente Lei, aos detentores de posse de lotes pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

 **PARÁGRAFO ÚNICO –** A doação estabelecida no “caput” deste artigo refere-se apenas aos casos em que o possuidor esteja na posse do imóvel, não se estendendo aos casos de bens públicos de uso comum.

 **ART. 2º -** A escritura de doação será outorgada ao detentor da posse do lote, desde que não tenha, em seu nome, a propriedade de outro imóvel.

 **§ 1º -** A cada “posseiro” será outorgada escritura de somente um lote, mesmo que ele esteja na pose de mais lotes “doados” pela Administração Municipal.

 **§ 2º -** Na escritura de doação a ser lavrada deverá constar, obrigatoriamente, as cláusulas de reversão automática ao Patrimônio do Município de Formiga, bem como a perda das benfeitorias porventura ali realizadas, caso:

 a) O donatário venha a alienar o imóvel doado no prazo de 06 (seis) anos, contados a partir da data da assinatura da escritura;

 b) Não esteja iniciada a construção no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da assinatura da escritura.

 **§ 3º -** Ficam excluídos das exigências do “caput” deste artigo os proprietários detentores de parte de um único imóvel residencial.

 **ART. 3º -** Fica o donatário isento de todos os tributos municipais que incidirem sobre o processo de lavratura da escritura pública de doação, cabendo-lhe as demais despesas.

 **ART. 4º -** A outorga da escritura de doação será procedida de rigorosa sindicância, para averiguar o cumprimento das exigências desta Lei.

 **§ 1º -** Para compor a sindicância a que se refere o “caput” deste artigo o donatário deverá apresentar uma certidão negativa, do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a inexistência de propriedade de outros imóveis em seu nome.

 **§ 2º -** Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento responsável pela sindicância a que se refere este artigo.

 **§ 3º -** Após realizada a sindicância esta será submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município que emitirá parecer jurídico sobre o cumprimento das exigências constante da presente Lei.

 **ART. 5º -** Ficam convalidadas as legalizações efetuadas com base na Lei nº 2364, de 09 de dezembro de 1994, e suas alterações.

 **ART. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **ART. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2364, de 09 de dezembro de 1994, Lei nº 2689, de 14 de outubro de 1996, e 2980, de 17 de junho de 1998.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 04 de junho de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal de Formiga

***BENJAMIM BELO PEREIRA***

Secretário Chefe de Gabinete